



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13873.000197/2005-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.275 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARLETE LIGUORI DOMINGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. HIPÓTESES QUE PERMITEM A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA NO CASO EM DEBATE. MANUTENÇÃO DAS DESPESAS GLOSADAS.

Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos n°s 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; 2102-01.351, 2102-01.356 e 2102-01.366, sessão de 09 de junho de 2011; 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; 2102-01.902, sessão de 14 de março de 2012), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados; houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie; o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos; houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado; houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pago em espécie; ou houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 22/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Abaixo se transcreve breve e sucinto relatório da decisão recorrida, que bem resume as razões da autuação e as suscitadas na impugnação ao lançamento (fl. 31):

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, pela DRF/Bauru-SP, o Auto de Infração de fls.6/10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002. no qual foram alterados os valores relativos à Dedução de Despesas Médicas de R\$ 23.027,86 para R\$ 727,86.

Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls.8 dos autos, a glosa parcial de dedução a título de despesas médicas, abaixo discriminadas, deu-se em razão da falta de comprovação do respectivo pagamento, uma vez que não basta a disponibilidade de simples recibo sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação do serviço, sendo:

- R\$ 8.500,00 de Silvia Regina Bronzatto (dentista);
- R\$ 3.000,00 de Cecilia Benini (psicóloga);
- R\$ 10.800,00 de Juliana Ferreira Lima Barbosa (fisioterapeuta).

A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 23/06/2005 (fls. 26), tendo apresentado, em 20/07/2005, impugnação ao lançamento em foco (fls.1/4) e anexos de fls. 5/22, alegando, em síntese, que:

- *A única alegação da SRF para efetivar as glosas foi a transcrição do Acórdão nº 102.43935/199, do 1º Conselho de Contribuinte; e, portanto, a argumentação foi simplificada;*
- *O livro editado pela própria SRF denominado Perguntas e Respostas — Pessoa Física, na sua questão 334, trata do assunto em questão, o art. 80 do Decreto nº3.000, de 1999 e a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, admitem a dedução com psicólogos, fisioterapeutas, desde que comprovadas quando*

requisitados com documentos que indiquem o endereço, número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu;

• Entretanto, o final da ementa do Acórdão aludido no lançamento diz "quando houver dúvidas quanto a idoneidade dos documentos". E, no caso, as despesas foram comprovadas com documentos legais que contém todos os requisitos exigidos pela legislação.

• Em nenhum momento a SRF apresentou dúvidas quanto a idoneidade deles, portanto, não há nenhum motivo ou argumento válido pra a efetivação das glosas, e sobre o assunto transcreve emendas de Acórdãos ignorados pela fiscalização;

• Não existe no processo qualquer argumentação, fato ou comprovação de que os recibos glosados não são válidos, nem a SRF levantou qualquer dúvida da sua idoneidade;

• Sendo viúva e responsável pela neta e pela filha mentalmente incapaz, mãe da neta, o que lhe acarreta sérios problemas de estresse mental com efeitos psicossomáticos, pelo que anexa declaração da fisioterapeuta descrevendo os tratamentos realizados e demonstra a real necessidade deles;

• A dentista também descreve pormenorizadamente os tratamentos feitos na impugnante e falta apenas o relatório da psicóloga que está em viagem, mas os seus recibos por si só demonstram a natureza e veracidade do tratamento.

Por fim, a contribuinte requer o restabelecimento das deduções pleiteadas.

(...)

A 6ª Turma da DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03 -25.269, de 17 de junho de 2008.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 1º/08/2008. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 1º/09/2008.

No voluntário, o recorrente repisa as defesas deduzidas na impugnação, ressaltando que em nenhum momento se comprovou a inidoneidade dos recibos apresentados, sendo certo que nada obsta no país que o pagamento de uma despesa médica possa ser efetuada em espécie, até porque é de conhecimento geral que o pagamento em cheque se encontra em desuso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 1º/08/2008, sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 1º/09/2008, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 02/09/2008, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

1. as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
2. houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie;
3. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, aqui no caso da edição de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;
4. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;
5. houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie; ou
6. houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Nas hipóteses acima, a autoridade fiscal pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o pagamento da despesa, com documentação bancária, ou mesmo a efetiva prestação do serviço com documentário médico (receitas, cópias de exames etc.). Especificamente, no caso de profissionais para os quais tenha sido emitida a súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, a jurisprudência administrativa, inclusive, autoriza a glosa e a exasperação da multa de ofício para o percentual de 150% sobre o imposto lançado (*Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício*).

No caso destes autos, para uma contribuinte que ofertou à tributação um montante de rendimentos de R\$102.929,18 (fl. 09), claramente vê-se que as despesas médicas glosadas são expressivas (R\$ 22.300,00), sem qualquer comprovação do efetivo pagamento, enquadrando-se nos itens 1 e 2 acima, o que justifica a glosa por ausência da comprovação do

Processo nº 13873.000197/2005-72
Acórdão n.º **2102-002.275**

S2-C1T2
Fl. 53

efetivo pagamento, inclusive porque não foi produzida outra prova iniludível da prestação do serviço, pois a recorrente somente acostou aos autos uma declaração do pretense serviço odontológico, sem qualquer descrição em ficha odontológica do serviço prestado, e uma mera declaração da fisioterapeuta. Efetivamente não se concebe como uma contribuinte pode ter despendido R\$ 22.300,00, com odontólogos e fisioterapeuta, no ano-calendário 2002, e não consegue acostar aos autos uma única prova bancária da extinção dessas obrigações, não sendo verdadeiro que no já longínquo ano-calendário 2002 o cheque estivesse em desuso.

Com as considerações acima, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos